

5 — Quem exercer a profissão estando inibido de o fazer nos termos dos números anteriores por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva incorre na prática do crime de desobediência qualificada.

Artigo 13.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído pela seguinte forma:

- a) 20% para a entidade que levantou o auto, excepto quando não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, nesse caso, para os cofres do Estado;
- b) 20% para a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, constituindo receita própria;
- c) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 14.º

Revogação

1 — É revogado o artigo 48.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

2 — É eliminada a referência ao mesmo artigo constante do n.º 6 do artigo 210.º daquele Regulamento, com a redacção do Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a publicação da portaria referida no artigo 4.º, excepto no que respeita à obrigatoriedade do certificado de aptidão profissional previsto no artigo 2.º, a qual terá início em 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 264/98

de 19 de Agosto

O presente diploma estabelece limitações à comercialização e utilização de substâncias e preparações perigosas, em cumprimento do disposto nas Directivas n.ºs 94/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, 96/55/CE, da Comissão, de 4 de Setembro, 97/10/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro,

e 97/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, publicadas no quadro da Directiva 76/769/CEE, em consequência do progresso científico e técnico entretanto alcançado.

Assegura-se, assim, o duplo objectivo de garantir a livre circulação de mercadorias, sem prejuízo da salvaguarda da saúde humana e do ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, 96/55/CE, da Comissão, de 4 de Setembro, 97/10/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, e 97/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, relativas à limitação de colocação no mercado e da utilização das substâncias perigosas, bem como das preparações e produtos que as contenham.

Artigo 2.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução constam do anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete às delegações regionais do Ministério da Economia, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — As entidades fiscalizadoras, uma vez levantado o auto de notícia da infracção, nos termos das disposições legais aplicáveis, procederão à instrução do respectivo processo e envio à entidade competente para aplicação das coimas.

Artigo 4.º

Contra-ordenações

1 — A colocação no mercado e a utilização de produtos e substâncias referidos nos n.ºs 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2 do anexo I ao presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

2 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, a coima aplicável pode elevar-se, em caso de dolo, até ao montante máximo de 6 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os montantes das coimas fixadas nos números anteriores.

4 — Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Perda a favor do Estado das substâncias, preparações, produtos ou objectos utilizados, produzidos ou adquiridos durante ou em consequência da prática da infracção;

- b) Perda do direito a subsídios ou de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública e relativos ao estabelecimento em que se verifique a infracção;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 5.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior compete ao director da delegação regional do Ministério da Economia em cuja área geográfica de actuação tenha sido detectada a infracção.

2 — Os quantitativos das coimas aplicadas revertem para as seguintes entidades:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 10% para a Direcção-Geral da Indústria;
- c) 20% para o serviço que tiver levantado o auto;
- d) 10% para a delegação regional cujo director tenha aplicado a coima.

Artigo 6.º

Entidade que superintende na aplicação da coima

A Direcção-Geral da Indústria acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros da União Europeia.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Limites à colocação no mercado e utilização das substâncias indicadas no anexo II, bem como das preparações e produtos que as contenham, nas condições a seguir definidas:

1 — Substâncias cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução:

1.1 — As substâncias constantes do anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e classificadas como:

- a) «Cancerígenas da categoria 1 ou 2» e no mínimo rotuladas como «tóxico (T)» com a frase risco R 45: «Pode causar cancro» ou R 49: «Pode causar cancro por inalação» e retomadas no n.º 1 do anexo II ao presente diploma;

b) «Mutagénicas da categoria 1 ou 2» e rotuladas com a frase de risco R 46: «Pode causar alterações genéticas hereditárias» e retomadas no n.º 2 do anexo II ao presente diploma;

c) «Tóxicas para a reprodução da categoria 1 ou tóxicas para a reprodução da categoria 2» e rotuladas com a frase de risco R 60: «Pode comprometer a fertilidade» e ou R 61: «Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência» e retomadas no n.º 3 do anexo II ao presente diploma; não podem ser admitidas nas substâncias e preparações colocadas no mercado e destinadas a ser vendidas ao público em geral em concentração individual igual ou superior:

Quer à estabelecida no anexo I da Portaria n.º 732-A/96 de 11 de Dezembro;

Quer à estabelecida no n.º 6 do anexo I da Portaria n.º 1152/97, de 12 de Novembro, caso não conste do anexo I da Portaria n.º 732-A/96 nenhum limite de concentração.

1.2 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter a menção que se segue, de forma legível e indelével: «Reservado aos utilizadores profissionais. Atenção — Evitar a exposição — Obter instruções especiais antes da utilização.»

1.3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável:

Aos medicamentos para uso humano ou veterinário;

Aos produtos cosméticos;

Aos produtos derivados dos óleos minerais destinados a serem utilizados como combustíveis ou carburantes em instalações de combustão móveis ou fixas;

Aos combustíveis vendidos em sistema fechado (por exemplo, botijas de gás liquefeito);

Às tintas para pintura artística.

2 — Creosoto:

2.1 — É proibida a utilização no tratamento da madeira das substâncias constantes no n.º 4 do anexo II, bem como das preparações que as incorporem, desde que contenham:

- a) Benzo-a-pireno numa concentração superior a 0,005% em peso; ou
- b) Fenóis extraíveis com água numa concentração superior a 3% em peso ou a) e b) simultaneamente.

2.2 — É proibida a comercialização da madeira tratada com as substâncias e preparações referidas no número anterior, exceptuando-se as situações previstas nos números seguintes.

2.3 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2.1, as substâncias e preparações ali referidas podem ser utilizadas no tratamento da madeira em instalações industriais caso contenham:

- a) Benzo-a-pireno numa concentração inferior a 0,05% em peso; e

- b) Fenóis extraíveis com água numa concentração inferior a 3% em peso.

2.4 — As substâncias e preparações referidas no número anterior só podem ser comercializadas em embalagens de capacidade igual ou superior a 200 l e não podem ser vendidas ao público em geral.

2.5 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias e preparações referidas no n.º 2.3 devem conter, de forma legível e indelével, a expressão: «Utilização reservada a instalações industriais.»

2.6 — A madeira tratada segundo os processos definidos no n.º 2.3 e colocada no mercado pela primeira vez apenas é autorizada a sua utilização profissional e industrial, nomeadamente nos caminhos de ferro, no transporte de energia eléctrica e telecomunicações, em vedações, em instalações portuárias e em vias fluviais.

2.7 — O disposto no n.º 2.2 não se aplica à madeira antiga tratada e comercializada em segunda mão.

2.8 — No entanto, a madeira tratada, colocada pela primeira vez no mercado ou comercializada em segunda mão, não pode ser utilizada:

No interior de edifícios, para fins decorativos ou não, seja qual for a sua finalidade (habitação, trabalho, lazer);

No fabrico de recipientes destinados a culturas, no seu eventual retratamento, nem no fabrico de embalagens que possam entrar em contacto com outros materiais susceptíveis de contaminar produtos em bruto, intermédios e ou acabados destinados à alimentação humana e ou animal e no seu eventual retratamento;

Em campos de jogos e outros lugares públicos de lazer ao ar livre nem em circunstâncias onde haja risco de poderem entrar em contacto com a pele.

3 — Solventes clorados:

3.1 — É proibida a colocação no mercado para venda ao público em geral e ou para aplicações de que resulte a sua difusão, nomeadamente a limpeza de superfícies e de tecidos, das substâncias constantes no n.º 5 do anexo II e das preparações que as contenham em concentrações iguais ou superiores a 0,1% em massa.

3.2 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias referidas no número anterior e das preparações que as contenham em concentrações iguais ou superiores a 0,1% devem conter a seguinte menção de forma legível e indelével: «Utilização reservada a instalações industriais.»

3.3 — As disposições constantes dos números anteriores não se aplicam aos seguintes produtos:

- a) Medicamentos para uso humano ou veterinário;
b) Cosméticos.

4 — Hexacloroetano:

4.1 — É proibida a utilização do hexacloroetano (HCE), constante no n.º 6 do anexo II, na produção ou na transformação de metais não ferrosos.

4.2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4.1, é permitida a utilização do hexacloroetano:

Nas fundições de alumínio que consumam, em média, menos de 1,5 kg de HCE por dia;

Na fase de refinação do grão do processo de produção das ligas de magnésio AZ 81, AZ 91 e AZ 92.

ANEXO II

1 — Substâncias cancerígenas

	Número CAS
Categoria 1:	
2-naftilamina	91-59-8
4-aminobifenilo; 4-bifenililamina	92-67-1
Benzidina; 4,4-diaminobifenilo	92-87-5
Trióxido de crómio, anidrido crómico	1333-82-0
Ácido arsénico e respectivos sais	-
Pentóxido de diarsénio; pentóxido de arsénio	1303-28-2
Trióxido de diarsénio; trióxido de arsénio	1327-53-3
Amianto	132207-33-1
	132207-32-0
	12172-73-5
	77536-66-4
	77536-68-6
	77536-67-5
Benzeno	71-43-2
Óxido de bis (clorometilo); éter bis (clorometílico)	542-88-1
Óxido de clorometilo e de metilo; éter clorodimetílico	107-30-2
Trióxido de níquel; óxido de níquel (III)	1314-06-3
Erionite	12510-42-8
Dióxido de níquel; óxido de níquel (IV)	12035-36-8
Monóxido de níquel; óxido de níquel (II)	1313-99-1
Dissulfureto de triníquel; subsulfureto de níquel	12035-72-2
Sulfureto de níquel; sulfureto de níquel (II)	16812-54-7
Sais de 2-naftilamina	-
Sais de 4-aminobifenilo; sais de 4-bifenililamina	-
Sais de benzidina	-
Cloreto de vinilo; cloroetileno	75-01-4
Cromatos de zinco, incluindo o cromato de zinco e potássio	-
Categoria 2:	
1-metil-3-nitro-1-nitrosoguanidina	70-25-7
1,2-dibromo-3-cloropropano	96-12-8
1,2-dimetil-hidrazina	540-73-8
1,3-butadieno	106-99-0
1,3-dicloro-2-propanol	96-23-1
1,3-propanossultona	1120-71-4
3-propanolida; 1,3-propiolactona	57-57-8
1,4-dicloro-2-buteno	764-41-0
2-nitronaftaleno	581-89-5
2-nitropropano	79-46-9
2,2'-dicloro-4,4'-metilodianilina; 4,4'-metilobis(2-cloroanilina)	101-14-4
2,2'-(nitrosoimino)bisetanol; 2,2'-(nitrosoimino)di-etanol	1116-54-7
3,3'-diclorobenzidina	91-94-1
3,3'-dimetoxibenzidina; o-dianisidina	119-90-4
3,3'-dimetilbenzidina; o-tolidina	119-93-7
4-aminoazobenzeno	60-09-3
4-amino-3-fluorofenol	399-95-1
4-metilo-m-fenilenodiamina; tolueno-2,4-diamina	95-80-7
4-nitrobifenilo	92-93-3
4,4'-metilenodi-o-toluídina; 4,4'-metilenobis(2-metil-anilina)	838-88-0
4,4'-diaminodifenilmetano; 4,4'-metilenodianilina	101-77-9
5-nitroacenafteno	602-87-9
4-o-tolilazo-o-toluídina; 4-amino-2',3'-dimetilazobenzeno; o-aminoazotolueno; granada permanente GBC, base	97-56-3
{5[(4'-((2,6-di-hidróxi-3-(2-hidróxi-5-sulfofenil)azo)fenil)azo)(1,1'-bifenil)-4-il)azo]salicilato(4-)}cuprato(2)-de dissódio; castanho directo 95 do colour index	16071-86-6
Óxido de cádmio	1306-19-0
Extractos por solvente de destilados nafténicos pesados (petróleo)	64742-11-6
Extractos por solvente de destilados parafínicos pesados (petróleo)	64742-04-7
Extractos por solvente de destilados nafténicos leves (petróleo)	64742-03-6

	Número CAS
Extractos por solvente de destilados parafínicos leves (petróleo)	64742-05-8
Extractos por solvente de gasóleos de vácuo leves (petróleo)	91995-78-7
Hidrocarbonetos C26-55, ricos em aromáticos	97722-04-8
N,N-dimetil-hidrazina	57-14-7
Acrilamida	79-06-1
Acrilonitrilo	107-13-1
α,α,α -triclorotolueno; cloreto de benzenilo	98-07-7
Benzo[a]antraceno	56-55-3
Benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	50-32-8
Benzo[b]fluoranteno; benzo[e]acefenantrileno	205-99-2
Benzo[j]fluoranteno	205-82-3
Benzo[k]fluoranteno	207-08-9
Berílio; (glucínio)	7440-41-7
Compostos de berílio, excepto os silicatos duplos de alumínio e berílio	-
Cloreto de cádmio	10108-64-2
Sulfato de cádmio	10124-36-4
Cromato de cálcio	13765-19-0
Captafol (ISO); 1,2,3,6-tetra-hidro-N-(1,1,2,2,tetra-cloroetil)ftalimida	2425-06-1
Carbadox(DCI);1,4-dióxido de 3-(2-quinoxalilmetileno) carbazato de metilo; 1,4-dióxido de 2-o-(metoxicarbonil-hidrazonometil) quinoxalina	6804-07-5
Cromato de crómio (III); cromato crómico	24613-89-6
Diazometano	334-98-3
Dibenzo[a,h]antraceno	53-70-3
Sulfato de dietilo	64-67-5
Sulfato de dimetilo	77-78-1
Cloreto de dimetilcarbamoilo	79-44-7
Dimetilnitrosamina; N-nitrosodimetilamina	62-75-9
Cloreto de dimetilsulfamoilo	13360-57-1
1-cloro-2,3-epoxipropano; epicloridrina	106-89-8
1,2-dicloroetano; cloreto de etileno	107-06-2
Óxido de etileno; oxirano	75-21-8
Etilenoimina; aziridina	151-56-4
Hexaclorobenzeno	118-74-1
Triamida hexametilfosfórica; hexametilfosforamida	680-31-9
Hidrazina	302-01-2
Hidrazobenzeno; 1,2-difenil hidrazina	122-66-7
Acrilamidometoxiacetato de metilo (teor de acrilamida $\geq 0,1\%$)	77402-03-0
Acetato de metil-ONN-azoximetilo; acetato de metilazoximetilo	592-62-1
Nitrofenol (ISO); óxido de 2,4-diclorofenilo e de 4-nitrofenilo	1836-75-5
Nitrosodipropilamina	621-64-7
2-metoxianilina; o-anisidina	90-04-0
Bromato de potássio	7758-01-2
Óxido de propileno; 1,2-epoxipropano; metiloxirano o-toluidina	75-56-9
2-metilaziridina; propilenimina	95-53-4
Sais de 2,2'-dicloro-4,4'-metilenodianilina, sais de 4,4'-metilenobis (2-cloroanilina)	-
Sais de 3,3'-diclorobenzidina	-
Sais de 3,3'-dimetoxibenzidina; sais de o-dianisidina	-
Sais de 3,3'-dimetilbenzidina; sais de o-toluidina	-
Cromato de estrôncio	7789-06-2
Óxido de estireno; (epoxietil)benzeno; feniloxirano	96-09-3
Sulfalato (ISO); dietilditiocarbamato de 2-cloroalilo	95-06-7
Triacetamida	62-55-5
Uretano (DCI); carbamato de etilo	51-79-0

2 — Substâncias mutagénicas

	Número CAS
Categoria 1:	
Nenhuma substância classificada nesta categoria.	
Categoria 2:	
1,2-dibromo-3-cloropropano	96-12-8
Acrilamida	79-06-1
Benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	50-32-8
Sulfato dietílico	64-67-5

	Número CAS
Óxido de etileno; oxirano	75-21-9
Etilenoimina; aziridina	151-56-4
Triamida hexametilfosfórica; hexametilfosforamida	680-31-9
Acrilamidometoxiacetato de metilo (teor de acrilamida $\geq 0,1\%$)	774-0203-0

3 — Substâncias tóxicas para a reprodução

	Número CAS
Categoria 1:	
Hexafluorosilicato de chumbo (II) fluorossilicato de chumbo (II)	25808-74-6
Acetato de chumbo básico; subacetato de chumbo	1335-32-6
Compostos alquilados de chumbo	-
Azetato de chumbo (II); azida de chumbo	13424-46-9
Cromato de chumbo	7758-97-6
Compostos de chumbo, com excepção dos explicitamente referidos no presente anexo	-
Diacetato de chumbo	301-04-2
2,4,5-trinitrorresorcinato de chumbo; tricinato	15245-44-0
Metanossulfonato de chumbo (II)	17570-76-2
bis(ortofosfato) de trichumbo cumafeno; 4-hidroxi-3-(3-oxo-1-fenilbutil)	7446-27-7
Cumarina	81-81-2
Categoria 2:	
2-etoxietanol; éter monoetilico do etilenoglicol; etilglicol	110-80-5
[[[3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxi-fenil] metil] tio] acetato de 2-etil-hexilo	80387-97-9
2-metoxietanol; éter monometílico do etilenoglicol; metilglicol	109-86-4
Benzo [a] pireno; benzo [d,e,f] criseno	50-32-8
Binapacril (ISO); 3-metilcrotonato de 2-s-butil-4,6-dinitrofenilo	485-31-4
N,N-dimetilformamida	68-12-2
Dinosebe; 2-(1-metilpropil)-4,6-dinitrofenol	88-85-7
Dinoterbe; 2-t-butil-4,6-dinitrofenol	1420-07-1
Etilenotioureia; imidazolina-2-tiona; 2-imidazolina-2-tiol	96-45-7
Acetato de 2-etoxietilo; acetato de etilglicol; acetato de éter monoetilico do etilenoglicol	111-15-9
Acetato de metil-ONN-azoximetilo; acetato de metilazoximetilo	592-62-1
Acetato de 2-metoxietilo; acetato de metilglicol; acetato do éter monometílico do etilenoglicol	110-49-6
Tetracarbonilníquel; carbonilníquel	13463-39-3
Nitrofenol (ISO); óxido de 2,4-diclorofenilo e de 4-nitrofenilo	1836-75-5
Sais e ésteres de dinosebe, com excepção dos explicitamente referidos no presente anexo	-
Sais e ésteres de dinoterbe	-

4 — Creosoto

	Número CAS
Creosoto (EINECS 232-287-5)	8001-58-9
Óleo de creosoto (EINECS 263-047-8)	61789-28-4
Destilados (alcatrão de carvão), óleos de naftaleno (EINECS 283-484-8)	84650-04-4
Óleo de creosoto, fracção acenafteno (EINECS 292-605-3)	90640-84-9
Destilados (alcatrão de carvão), de topo (EINECS 266-026-1)	65996-91-0
Óleo de antraceno (EINECS 292-602-7)	90640-80-5
Fenóis de alcatrão, carvão, petróleo bruto (EINECS 266-019-3)	65996-85-2
Creosoto, madeira (EINECS 232-419-1)	8021-39-4
Óleo de alcatrão de baixa temperatura, extraído por via alcalina (EINECS 310-191-5)	122384-78-5

5 — Solventes clorados

	Número CAS
Clorofórmio	67-66-3
Tetracloroeto de carbono	56-23-5
1,1,2 tricloroetano	79-00-5
1,1,2,2 tetracloroetano	79-34-5
1,1,1,2 tetracloroetano	630-20-6
Pentacloroetano	76-01-7
1,1 dicloroetileno	75-35-4
1,1,1 tricloroetano	71-55-6

6 — Hexacloroetano

	Número CAS
Hexacloroetano (EINECS 200-666-4)	67-72-1

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 265/98

de 19 de Agosto

Os diversos vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD) originários do Alentejo têm vindo a assumir uma importância crescente no nosso panorama vitivinícola, em resultado da sua qualidade e boa imagem junto do consumidor.

Esta evolução favorável foi já objecto de acolhimento legal quando, em 1995, as menções «Portalegre», «Borba», «Redondo», «Reguengos» e «Vidigueira» foram reconhecidas como denominação de origem controlada (DOC).

O consumidor, porém, sempre associou estes vinhos à menção Alentejo, não só por esta melhor identificar o ambiente geográfico de origem como também pela similitude de características dos vários VQPRD provenientes do Alentejo.

Correspondendo às expectativas dos vitivinicultores alentejanos, acolhendo a realidade do mercado e as propostas da Comissão Vitivinícola Regional Alentejana, importa reconhecer a menção «Alentejo» como denominação de origem controlada, adequando as actuais zonas vitivinícolas a sub-regiões deste novo VQPRD.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados os Estatutos da Região Vitivinícola do Alentejo, anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, com vista à produção e comercialização de vinhos a incluir na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, da nomenclatura comunitária, abreviadamente designados por VQPRD.

Artigo 2.º

1 — Compete à Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA) disciplinar a produção dos vinhos com direito à denominação de origem controlada a que se refere o Estatuto mencionado no artigo anterior, aplicar a respectiva regulamentação e velar pelo cumprimento da mesma, bem como fomentar a sua qualidade e promover os vinhos que beneficiem daquelas denominações.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, pode a CVRA realizar vistorias, proceder à colheita de amostras em armazém ou instalações de vinificação e selar os produtos, podendo ainda ter acesso a toda a documentação que permita verificar a obediência aos preceitos nacionais e comunitários relativos aos vinhos com direito às denominações a que se refere o presente diploma.

3 — Em caso de infracção ao disposto no Estatuto mencionado no artigo 1.º, pode a CVRA proceder disciplinarmente em relação aos agentes económicos nela inscritos, de acordo com o estatuído no seu regulamento interno, sem prejuízo de a infracção poder ser configurada como crime ou contra-ordenação.

Artigo 3.º

São revogados o Decreto-Lei n.º 12/95, de 21 de Janeiro, e a Portaria n.º 943/91, de 17 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Estatutos da Região Vitivinícola do Alentejo

Artigo 1.º

Denominação de origem

1 — É reconhecida como denominação de origem controlada (DOC) a denominação «Alentejo», a qual só pode ser usada para a identificação dos vinhos brancos e tintos produzidos nas áreas geográficas delimitadas das sub-regiões definidas no n.º 2 do presente artigo que satisfaçam os requisitos estabelecidos neste Estatuto e demais legislação aplicável, integrando-se na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD), da nomenclatura comunitária.

2 — São protegidas as denominações da região «Alentejo» e das sub-regiões de:

- a) Portalegre;
- b) Borba;
- c) Redondo;
- d) Reguengos;
- e) Vidigueira;
- f) Évora;
- g) Granja/Amareleja;
- h) Moura.